



PROCESSO	16682.905272/2023-19
RESOLUÇÃO	3201-003.763 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em sobrestar o presente processo até que ocorra o julgamento em definitivo nº processo nº 16682.721425/2023-69, cujos resultados finais deverão ser informados nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ09 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do interessado em epígrafe. Prossegue-se com base no relatório da decisão:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento/restituição – PER/Dcomp nº 03622.52696.170223.1.5.18-0817, com compensações vinculadas, relativo ao crédito de PIS não cumulativo do 4º trimestre/2019, no valor total de R\$ 94.372.137,24.

Após analisar o pleito da interessada, foi emitido o Despacho Decisório pela DEMAC/RJ nº da comunicação 3947178, de 09/05/2024, por meio do qual confirmou-se parcialmente o direito creditório pleiteado. O valor confirmado foi de R\$ 64.168.614,53. O DD efetuou glosas que resultaram no reconhecimento apenas parcial do crédito pleiteado.

Todo o DD foi baseado no Relatório Fiscal anexado aos autos e que recolhe os resultados reportados nos Autos de Infração e no respectivo Termo de Verificação Fiscal (TVF) que foram lavrados no curso do procedimento fiscal nº 16682-721.425/2023-69. O TVF citado discrimina as glosas impostas pela fiscalização por conta da apropriação indevida de créditos da não-cumulatividade, verificada na apuração das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, relativas ao ano de 2019, admitindo-se, então, os créditos das contribuições, conforme resumido em quadro exposto no Relatório Fiscal e detalhado na planilha “Ajustes Fiscalização”, também juntada ao processo nº 16682-721.425/2023-69.

No decorrer deste Acórdão, ao se referir ao Despacho Decisório (DD), toma-se por base as informações extraídas do TVF do processo nº 16682-721.425/2023-69. As glosas serão explanadas no decorrer deste relatório.

A empresa fiscalizada, VALE SA, atua no ramo de minérios e tem por objeto social atividades como: realizar o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional e no exterior, através da pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comércio de bens minerais; construir ferrovias, operar e explorar o tráfego ferroviário próprio ou de terceiros, entre outras.

Inicialmente a autoridade fiscal apresenta histórico de todas as intimações realizadas no curso do procedimento fiscal e esclarece que, diante do material fiscalizado, constataram-se as infrações a seguir detalhadas:

- Créditos indevidos nas contraprestações de arrendamento mercantil

A VALE apurou nos registros F100 da EFD-C créditos de contraprestações de arrendamento mercantil (inciso V do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003) com algumas pessoas jurídicas indicadas.

Esclarece que, para fins tributários, o legislador restringiu a definição de arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099/1974, alterada pela Lei nº 7.132/1983. Considerando o art. 2º, §1º, da Lei nº 6.099/1974¹, segundo os

¹ Art 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.
§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e artigo 27² da Resolução BACEN nº 2.309/1996, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, ficou configurada a coligação e interdependência entre as arrendadoras e a VALE, posto que esta detém participação superior a 10% em todas elas.

O Fisco conclui que: (i) nenhuma das empresas arrendadoras é instituição financeira ou tem como objeto de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil (art. 1º da Resolução BACEN nº 2.309/96); (ii) em nenhum dos contratos apresentados há a possibilidade de a VALE exercer direito de compra dos bens arrendados, havendo em todos eles a determinação expressa de devolução dos bens arrendados ao final do contrato, contrariando o art. 5º, alíneas "c" e "d" da Lei nº 6.099/74 e art. 7º, incisos V, VI e VII da Resolução BACEN nº 2.309/96; e (iii) com relação aos contratos celebrados com as empresas mineradoras, restou configurada a relação de interdependência entre todas elas e a VALE (todas são coligadas), o que impede o tratamento tributário de arrendamento mercantil pretendido pela VALE (art. 2º da Lei nº 6.099/74 e art. 28 da Resolução BACEN nº 2.309/96).

Ainda, a despeito de a VALE indicar nos registros F100 a natureza da base de cálculo do crédito "Contraprestações de Arrendamento Mercantil" para as operações com tais participantes, a autoridade fiscal informa que examinou a possibilidade de crédito dessas despesas também com base nessas outras hipóteses normativas, quais sejam: inciso II (serviços insumos) e inciso IV (aluguéis de prédios, máquinas ou equipamentos) do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003.

Informa que, da análise dos contratos apresentados, foi verificado que se referem a: (i) entrega de instalações e estabelecimentos inteiros, usinas de pelotização e direitos de mineração para que a operação deles passe a ser conduzida pela VALE; e (ii) a contraprestação pelos valores pagos pela Vale às arrendadoras de forma alguma configura remuneração por prestação de serviços. Não há qualquer previsão de venda de bens ou de prestação de serviços para a fiscalizada. Portanto, por não representar uma aquisição de bens ou de serviços, não há que se falar em insumos e, conseqüentemente, nos critérios de essencialidade ou relevância.

Ao analisar a hipótese de crédito sobre aluguel de prédios, máquinas ou equipamentos (inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), concluiu a fiscalização que: (i) não se referem os contratos unicamente a aluguel de prédios, máquinas e equipamentos e; (ii) os contratos são relativos a uma universalidade de bens, sendo impossível identificar aqueles que, porventura, pudessem ensejar o aproveitamento do crédito das contribuições com base na

² Art. 27. Para os fins do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.099, de 12.09.74, e deste Regulamento, considera-se coligada ou interdependente a pessoa: (...)
IV - que participar com 10% (dez por cento) ou mais do "capital da entidade arrendadora, direta ou indiretamente;

hipótese de locação. Sobre essa impossibilidade de separação do contrato celebrado para o direito ao crédito das contribuições foi citada a Solução de Consulta nº 80/2012 – SRRF08/Disit.

Ao final, informa que o Demonstrativo A relaciona os registros F100 das EFD-Contribuições que apontam os dispêndios com contratos de arrendamento cujos respectivos créditos foram glosados.

- Créditos indevidos na aquisição de bens e serviços – a título de insumos – utilizados em etapas posteriores ao processo produtivo

A fiscalização informa que, segundo o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17/12/2018, o conceito de insumo se limita à atividade produtiva da empresa, posto que o inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

Prossegue e alega que, consoante documentos entregues pela própria VALE, identificaram-se registros das EFD-Contribuições com crédito das contribuições sobre dispêndios associados aos fluxos PORTO e FERROVIA. A finalidade principal das estruturas portuárias e ferroviárias é o eficiente e ágil escoamento da produção e, ainda que tenham importância em sua atividade empresarial como um todo, são fases essencialmente posteriores à conclusão do processo produtivo.

Nesse sentido, o PN Cosit/RFB nº 05/2018 esclarece em seus itens 55 e 56 que os bens e serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção ou de prestação não são considerados insumos. Assim, relativamente aos dispêndios dos fluxos FERROVIA e PORTO, não cabe a discussão quanto à essencialidade ou relevância dos bens ou serviços, posto que as fases em que são aplicados ocorrem posteriormente à finalização do processo.

Sem perder de vista que os dispêndios com os fluxos FERROVIA e PORTO ocorrem essencialmente na etapa de escoamento dos produtos acabados para comercialização, sendo, portanto, nesse caso aplicados após a finalização do processo produtivo, a fiscalização considerou que existem, de forma residual, nos referidos fluxos operacionais (FERROVIA e PORTO) prestação de serviços a terceiros, ou seja, existem bens de utilização mista, de forma que uma parcela pode ser considerada insumo gerador de créditos para a atividade de prestação de serviços da Vale.

Diante disso, empregou-se o percentual das receitas brutas de serviços ferroviários e portuários em relação ao total de receita bruta da empresa para o rateio, excluindo-se das glosas de créditos, conforme tabela 6 do TVF.

Informa que os Demonstrativos B e D relacionam as operações registradas como geradoras de crédito nos registros A100/170 e C100/170, respectivamente, das EFD-Contribuições objeto de glosa por se tratar de contratação de bens e serviços

utilizados em etapas posteriores ao término do processo produtivo (fluxos FERROVIA e PORTO).

- Créditos indevidos no frete interno em etapas posteriores ao processo produtivo

Informa que os registros D101/105 das EFD-Contribuições evidenciaram o aproveitamento de créditos relativos a serviços de transporte entre unidades/filiais da própria Vale, o chamado “frete interno” ou “frete de transferência”.

Após intimação a autoridade fiscal verificou que a quase totalidade (96,51%) dos referidos créditos eram relativos à etapa operacional de movimentação do minério, posterior ao processo produtivo (fluxos FERROVIA e PORTO). Ou seja, a companhia se creditou dos serviços de frete contratados para movimentação interna da produção entre suas próprias unidades. Nesse sentido, informa que não existe base legal para os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos ao frete interno (transferência).

Conclui que não cabe o creditamento dos gastos com frete interno sob o argumento do inciso II do art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 nem tampouco sob o argumento do inciso IX do art. 3º e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Informa que o Demonstrativo C relaciona as operações dos registros D101/105 das EFD-Contribuições que foram objeto de glosa por se tratar de frete interno entre unidades da própria fiscalizada em etapas posteriores ao término do processo produtivo (fluxos FERROVIA e PORTO).

Considerações Finais

Ao final, a autoridade fiscal apresenta tabela com demonstrativo dos créditos lançados. Informa que a planilha “Ajustes Fiscalização” consolida e detalha todos os ajustes realizados de ofício no procedimento fiscal.

Efetuada as glosas descritas, reconhece os valores indicado na Tabela 9 do TVF, pleiteados nos indicados PER/Dcomp, conforme detalhado na planilha “Ajustes Fiscalização”.

Manifestação de Inconformidade

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de contestação resumidas a seguir.

Do direito aos créditos de PIS e de COFINS - Do conceito de insumo e processo produtivo

(...)

Afirma que a autoridade fiscal desconsiderou a demonstração do processo produtivo da manifestante e que a definição de insumos contempla todo e

qualquer elemento essencial ou relevante, ainda que anterior ou posterior à produção de bens, circulação de mercadorias ou prestação de serviços, pois deverá ser observada, na realidade, a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Ainda, afirma que não há vedação à apropriação de créditos nas etapas posteriores à produção.

A manifestante sustenta que a unicidade do processo produtivo deve ser observada quando da análise dos insumos aptos a gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, sob pena de distorção do conceito de insumo firmado pelo STJ. Nesse sentido, afirma que a atividade desenvolvida tem início com a perfuração do solo, passando por um processo integrado, que envolve o desmonte ou escavação, o carregamento e transporte, o beneficiamento, o empilhamento, a recuperação, o deslocamento via ferrovias, a pelotização e a estocagem, para, finalmente, concluir-se no porto, com o carregamento dos navios com destino ao exterior.

Da viabilidade do creditamento de bens e serviços incorridos nas fases de ferrovia e porto

Afirma a manifestante que, devido à complexidade e unicidade da sua cadeia produtiva, que abrange a tríade mina/ferrovia/porto, devem ser considerados insumos todos os bens e serviços utilizados desde a extração do minério até o embarque nos navios, uma vez que se trata de itens relevantes e essenciais para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

Ademais, em sentido diametralmente oposto ao afirmado pela fiscalização, tanto a decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, quanto o mencionado Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, reconhecem expressamente a possibilidade de creditamento após a produção, quando se tratar de imposição legal ou por singularidades da cadeia. Também por esse critério, o direito da manifestante aos créditos resta inequivocamente caracterizado.

Apresenta laudos técnicos elaborados por diferentes instituições que, em essência, concluem pela essencialidade e relevância dos bens e serviços utilizados pela manifestante, notadamente os abarcados pelas fases da ferrovia e porto, que integrariam o processo produtivo.

Afirma que o que se entende por produto acabado, na mineração, não pode ser comparado com o produto acabado em outras áreas do comércio e indústria. Sem a ferrovia e o porto, a atividade da mineração é inviável, impraticável. Desse modo não se pode comparar as fases da produção com atividades administrativas, jurídicas, contábeis, destacadas no aludido Parecer Cosit/RFB nº 05/2018 citado pela fiscalização, pois as etapas da ferrovia e porto compõe o processo produtivo do minério, que é uno e indissociável.

Ainda, informa que a movimentação de carga terrestre e dos portos (capatazia), a rebocagem e os demais serviços portuários são partes indissociáveis do processo

produtivo. Sem tais etapas, o processo produtivo da manifestante não cumpre os seus objetivos. Cita jurisprudência que iria ao encontro do que alega.

Da possibilidade de creditamento de despesas supostamente incorridas após o processo produtivo (fluxos de ferrovia/porto)

(...)

Afirma que os itens 57 e 58 do PN 05/2018 viabilizam o creditamento em relação aos dispêndios efetuados no escoamento da produção da Manifestante, vez que a previsão de rodovias e estradas de ferro, e o transporte no beneficiamento da produção decorrem de expressa disposição regulatória do Código Minerário, que impõe a todo projeto minerário nacional a previsão das formas de escoamento de sua produção, sob pena de não autorização da lavra.

Conclui que a fiscalização, no presente caso, não considerou as singularidades da cadeia produtiva da Manifestante, perpetrando indevidas cobrança de gastos que se afirmou serem posteriores à finalização do processo de produção, mas que, pela singularidade da cadeia produtiva (trinômio mina, ferrovia e porto), devem ser considerados no presente caso como geradores de créditos.

Da possibilidade de creditamento dos créditos relacionados a contratos de arrendamento

A manifestante entende que a glosa de créditos apurados em operações escrituradas nos registros F100 da EFD – Contribuições, contratadas com as pessoas jurídicas indicadas na tabela da pag. 53 da Manifestação, devam ser revertidas pois a hipótese de tomada de crédito é amparada tanto no inciso IV, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto nos incisos II e V das mesmas leis.

Em tópico que versa sobre possibilidade de créditos na situação de arrendamento mercantil, afirma que o posicionamento apresentado pela fiscalização é excessivamente restritivo de modo que a expressão “arrendamento mercantil” não é limitada ao chamado arrendamento mercantil financeiro, que tem as características descritas na Lei 6.099/74 (utilizadas de forma limitada, indevidamente, pela fiscalização para a glosa), mas também abarca o arrendamento operacional.

Nesse sentido, afirma que as contraprestações de arrendamento mercantil operacional são regularmente tributadas pelas contribuições, não existindo sentido em se negar o direito de crédito relativamente ao arrendatário. Além de importar quebra na lógica da não cumulatividade, essa interpretação viola o princípio da igualdade (CF/88, art. 150, II), pois estabelece tratamento distinto entre os arrendatários em arrendamento financeiro e aqueles em arrendamento operacional, sem que exista qualquer justificativa para tanto.

Dessa forma, afirma que a fiscalização limitou a possibilidade de reconhecimento do crédito apenas à hipótese de arrendamento mercantil trazida pela Lei em tela

(6.099/1996) e às demais normas que sobre ela tratam, em desconsideração total à amplitude do que se entende por arrendamento.

Conclui que a própria fiscalização confirma que os contratos de arrendamento mercantil (locação) estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços objeto da atividade operacional do sujeito passivo e que, em períodos pretéritos, a fiscalização não se insurgiu contra tal ponto, reconhecendo se tratar de arrendamento operacional.

Em outro tópico, que versa sobre a possibilidade de crédito na modalidade de contrato de aluguel, a manifestante defende que o tratamento tributário das operações firmadas com as empresas citadas no relatório deve ensejar a permissão de apropriação de créditos com fulcro no art. 3º, IV, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Em favor desse direito argumenta que:

- A figura do aluguel se subsume à natureza dos contratos firmados, que tiveram como objeto prédios, máquinas e equipamento, pagos à pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa, bem como tiveram como objeto direitos minerários e de bens voltados a essa atividade, como é o caso das plantas de pelotização;

- Segundo os entendimentos jurisprudencial e administrativos no âmbito do CARF, no *leasing* operacional, modalidade de arrendamento mercantil, prevalece o aspecto de locação, e, assim, dúvidas não restam acerca da natureza de verdadeira locação no arrendamento operacional de estabelecimentos, bem como no arrendamento de direitos minerários;

- A própria RFB emitiu em 24/06/2020, a Solução de Consulta nº 67 – COSIT, na qual, contrariamente ao entendimento fiscal ora apresentado, também se pronunciou quanto ao reconhecimento da situação de arrendamento como sendo semelhante ao de uma locação para fins de reconhecimento creditório. Destaca que a SC COSIT nº 99097/2017 ratifica o entendimento;

- Todos os bens objetos do contrato são passíveis de inclusão nessas categorias, inclusive veículos conforme entendimento do CARF, não havendo como segregar os bens individualmente como pretende a fiscalização ao tentar descaracterizar a possibilidade de creditamento da locação de tais bens ao argumento de que não teriam como objeto, em sua inteireza, prédios, máquinas e equipamentos. Ainda que houvessem bens, constantes dos contratos, que não se enquadrassem no amplo conceito de prédios, máquinas e equipamentos, jamais poderia prevalecer o argumento da fiscalização no sentido de que nenhum crédito seria devido, por suposta impossibilidade de segregação dos bens, porque tal raciocínio, amparado pela ilegal Solução de Consulta nº 80/2012, revela-se pernicioso e enseja o locupletamento ilícito do fisco, que reconhece a existência de valores passíveis de créditos, mas os nega pois não seriam segregáveis. Deveria, sim, a autoridade fiscal, com base no entendimento que apresenta, proporcionalizar as despesas, e não glosar a totalidade dos créditos sob o inverídico argumento de que seria impossível a segregação;

- A forma do pagamento contratualmente estipulada, composta por valores fixos acrescidos de parcela variável, é plenamente aceita na relação locatícia, porque o critério da retribuição legalmente previsto é bastante flexível, que nos termos do art. 565, do Código Civil, depende apenas de “*certa retribuição*”;

- Por fim, ainda que no contrato haja menção à arrendamento mercantil, bem como tenham tais operações sido contabilizadas como tendo a natureza de “contraprestações de arrendamento mercantil”, tais elementos formais não são aptos a modificar a substância dos contratos. Se materialmente trata-se de locação, o tratamento tributário deve ensejar a permissão de apropriação de créditos com fulcro no art. 3º, IV, das Leis nº 10.637/2002, na Lei nº 10.833/2003.

Em tópico final sobre a contestação da glosa de créditos relacionados a contratos de arrendamento, defende a manifestante, alternativamente, o enquadramento das despesas em comento na condição de insumo porque o que importa é a natureza jurídica do objeto do contrato, para fins de aplicação do direito. Nesse contexto, verifica-se a subsunção dos arrendamentos operacionais de estabelecimentos e de direitos minerários como serviços utilizados como insumos, uma vez que se trata de atividade prestada por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica mediante retribuição. Apresenta jurisprudência que iria nesse sentido.

Da possibilidade de creditamento na modalidade frete interno/frete transferência

Afirma que a glosa aconteceu devido à inobservância da fiscalização acerca da unicidade do processo produtivo da manifestante, o qual é composto do trinômio indissociável referente as fases de mineração, ferrovia e porto.

Alega que toda a produção somente é desenvolvida se presente as suas respectivas matérias primas. Portanto, o deslocamento é fundamental no desempenho regular de suas atividades. Nesse sentido, considerando que o valor relativo ao serviço de frete representa custo na aquisição dos insumos, deve ser reconhecido o direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de serviços de transporte (frete) de insumos empregados diretamente no processo produtivo.

Traz jurisprudência sobre o tema e afirma que o crédito em relação a transporte de produtos entre estabelecimentos do contribuinte também deve ser reconhecido com base no inc. IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, que autoriza a geração de frete na operação de venda, quando esse custo for suportado pelo vendedor.

Por fim, informa que o direito a crédito ocorre mesmo no caso de mercadorias transportadas não serem oneradas com o PIS e a COFINS. Desse modo, a apuração do crédito de frete não possui uma relação de subsidiariedade com a forma de apuração do crédito do produto transportado, inexistindo qualquer vedação legal para o creditamento nesta situação.

(sublinhou-se).

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2019 a 31/12/2019

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NORMAS VIGENTES. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

É ineficaz suscitar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis na esfera administrativa, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância não possui competência para avaliar a constitucionalidade ou legalidade de atos normativos vigentes.

ARGUIÇÃO DE DIREITO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2019 a 31/12/2019

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. CONCEITO.

O critério da essencialidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo.

DISPÊNDIOS COM ALUGUEL. PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. UNIVERSALIDADE DE BENS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação apenas permite o creditamento de dispêndios com alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Contratos relativos a uma universalidade de bens não ensejam o aproveitamento do crédito das contribuições com base na hipótese de locação.

GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. FRETES DE PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Exclui-se do conceito de insumo os dispêndios realizados após a finalização do processo produtivo, incluindo dentre eles os gastos com fretes de produtos acabados.

Julgada improcedente a manifestação de inconformidade, a empresa foi cientificada em 21/01/2025. Em 19/02/2025, apresenta recurso voluntário.

Reproduz e reitera os argumentos da impugnação.

Afirma que a DRJ não considerou as peculiaridades da atividade da empresa e que os laudos anexados não foram minimamente analisados. Destaca como na manifestação de inconformidade as fases de mineração, ferrovia e porto, como um trinômio indissociável. Questiona expressamente argumento da DRJ:

Além disso, data vênia tampouco prospera a afirmação de que nem toda mineradora possui uma estrutura logística e portuária próprias para o escoamento de sua produção e nem por isso deixa de produzir e exportar seus produtos. Ora, ao assim entender, o acórdão além de desconsiderar por completo todo o detalhamento do processo produtivo da Recorrente, acabou por ignorar assim, também a magnitude de sua produção.

O fato de nem toda mineradora possuir essa infraestrutura não quer dizer que a ora Recorrente não possua. A mineradora “X” pode não precisar de uma ferrovia, por exemplo, caso tenha a sorte de a mina se localizar próximo a uma grande rodovia ou próximo a um grande complexo portuário. Porém, a Vale S/A precisa de ferrovia e de porto. As minas exploradas se localizam em espaços de difícil acesso.

Questiona igualmente os argumentos para a glosa do crédito de arrendamento mercantil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao crédito de PIS não cumulativo do 4º trimestre/2019, indeferido em função de, no dizer da auditoria fiscal, créditos apropriados indevidamente, basicamente sobre insumos, inclusive sobre arrendamento mercantil.

Ocorre que há prejudicial ao prosseguimento do julgamento no momento.

O despacho decisório constante dos autos registra:

Por óbvio, o presente Relatório Fiscal recolhe os resultados reportados nos Autos de Infração e no respectivo Termo de Verificação Fiscal, os quais, igualmente, lavrados no curso do referido procedimento fiscal e, então, juntados ao processo nº 16682-721.425/2023-69, discriminam as glosas impostas pela fiscalização por conta da apropriação indevida de créditos da não-cumulatividade, verificada na apuração das contribuições sociais instituídas para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativas ao ano de 2019.

Por sua vez, no recurso voluntário, a empresa aponta:

Segundo consta no Relatório Fiscal deste feito, a autoridade administrativa glosou os valores tendo como base o Termo de Verificação Fiscal elaborado nos autos do Processo Administrativo nº 16682.721425/2023-69, o qual, por sua vez, abrange todos os Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS efetuados pela Recorrente relativos ao ano de 2019.

E a própria DRJ, que também apreciou o auto de infração, indica:

Todo o DD foi baseado no Relatório Fiscal anexado aos autos e que recolhe os resultados reportados nos Autos de Infração e no respectivo Termo de Verificação Fiscal (TVF) que foram lavrados no curso do procedimento fiscal nº 16682-721.425/2023-69. O TVF citado discrimina as glosas impostas pela fiscalização por conta da apropriação indevida de créditos da não-cumulatividade, verificada na apuração das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, relativas ao ano de 2019, admitindo-se, então, os créditos das contribuições, conforme resumido em quadro exposto no Relatório Fiscal e detalhado na planilha “Ajustes Fiscalização”, também juntada ao processo nº 16682-721.425/2023-69.

Nessa sessão de julgamento estão sendo apreciados, neste e em outro processo, os pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins relativos ao 4º trimestre de 2019. O auto de infração abrangeu todo o ano calendário de 2019, com planilhas que refletem os saldos de créditos apurados.

Os sistemas e o sítio do Carf na internet indicam que o processo 16682-721.425/2023-69 foi distribuído para julgamento para a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara dessa 3ª Seção do Carf. Já foi designado relator, por sorteio. Ou seja, as mesmas matérias serão apreciadas, relacionadas a período mais abrangente e que contém o período do ressarcimento ora em questão, com possíveis repercussões sobre o processo presente. A decisão sobre os créditos nos períodos anteriores e no próprio período possuem repercussão tanto na autuação quanto nos ressarcimentos, que possuem processos diversos.

Desse modo, há situação prejudicial para o correto e coerente andamento do presente processo, que deverá aguardar no setor competente do Carf

Pelo exposto, vota-se por sobrestar o presente processo até que ocorra o julgamento em definitivo nº processo nº 16682.721425/2023-69, cujos resultados finais deverão ser informados nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Enk de Aguiar